DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7810/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6387/2020
PROTOCOLO	: 2041613
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO	: WALDIR RIBEIRO ACOSTA
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL.TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE.REGISTRO.

Tratam os autos do processo da **Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada**, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **WALDIR RIBEIRO ACOSTA**, Coronel Policial Militar, matrícula 38837021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se pelo registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, diante da regularidade documental, nos termos da **ANA – DFAPP – 7001/2022, fls. 121 - 122.**

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – **2ª PRC – 10536/2022,** fl. 123, acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando também pelo registro do ato de pessoal em análise.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[1], cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpre ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.3.1.2, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da reforma. No presente caso, a publicação ocorreu em 28.05.2020, e a remessa se deu em 03.06.2020, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 7-8, a **CTC (**certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 12.485 (doze mil quatrocentos e oitenta e cinco) dias;
- ✓ 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados integrais, calculados com base no subsídio de Coronel PM, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

[1] Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará a legalidade dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos constitucionais autônomos e pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, compreendendo:
(...)
II - apreciação da legalidade dos atos de:
(...)
b) transferência para a reserva remunerada;

Assim sendo, considerando que o servidor preencheu todos os requisitos necessários; considerando que o amparo desta transferência encontra fundamentação no art. 42 da Lei nº 3.150/2005, c/c com o art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, letra "a" todos da Lei Complementar nº 53 de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127/2008, acolho o parecer Ministerial e **determino** o **REGISTRO** da Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor **WALDIR RIBEIRO ACOSTA**, Coronel Policial Militar, matrícula 38837021, símbolo 231/CEL/7, código 40009, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0657/2020, de 27/05/2020 no Diário Oficial Eletrônico nº 10.184, página 111.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

vjb